



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000294659

ACÓRDÃO

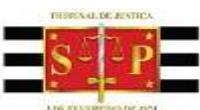
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063852-66.2020.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ___, é agravado ___

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2063852-66.2020.8.26.0000 Agravante:

Banco Bradesco S.A.

Agravado: Cléber José Costa

TJSP 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 33802)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO _ Alienação fiduciária _ Reunião de notificação remetida ao devedor, conforme endereço declarado no contrato da celebração do contrato Constituição em mora demonstrada Petição inicial recebida Presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar de busca e apreensão _ Contudo, medida liminar de efeitos suspensos até 30.4.2020, em razão da situação de calamidade pública declarada diante da pandemia do coronavírus _ Sem demonstração objetiva da urgência - Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020 e Provimento do Conselho Superior da Magistratura desse E. Tribunal de Justiça de nº 2550/2020 _ Possível reanálise em razão do trâmite de projeto de lei que institui regime jurídico emergencial e transitório das relações de direito privado _ Decisão reformada.

Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/7) de instrumento (fls. 8/20)

interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra r. decisão de fls. 44/45 proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Dr. Marcio Estevan Fernandes, que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de CLÉBER JOSÉ COSTA, indeferiu a liminar, considerada a calamidade pública declarada em razão da pandemia do coronavírus.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante informa a inadimplência em período anterior à pandemia. Faz menção à Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Diz possível a prática de atividades jurisdicionais essenciais. Argumenta preenchidos os requisitos para a concessão da busca e apreensão de forma liminar. Sustenta a urgência. Postula o provimento do recurso.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois não citado o agravado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A constituição em mora é pressuposto da demanda e requisito essencial à concessão da liminar de busca e apreensão.

O artigo 3º do Decreto lei nº 911/69 assegura ao credor fiduciário o direito de propor a ação de busca e apreensão, com a concessão de liminar, desde que seja comprovada a mora do devedor fiduciário.

Nesse sentido, o entendimento da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: “*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*”.

E dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014 que: “*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário*”.

Assim, a comprovação da mora pode ser realizada por meio de carta registrada enviada ao endereço fornecido pelo devedor no ato da celebração do contrato, não se exigindo subscrição por mão própria.

A agravante comprova a remessa de notificação extrajudicial (fls. 31/33) ao endereço informado pelo agravado quando da contratação (cf. 23/30), recebida por terceiro sem oposição (fls. 33).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, válida a notificação, comprovada a constituição e mora, a inicial deve ser recebida, com deferimento da medida liminar de busca e apreensão, visando cumprir o rito especial prescrito pelo Decreto lei nº 911/69.

Todavia, aqui, registro que a decisão concessiva da medida liminar deve ter seus efeitos suspensos, em consideração ao quadro de calamidade pública registrado pelo MM. Juízo 'a quo'.

O procedimento especial prescrito pelo Decreto lei nº 911/69, não valida, por si, o risco de perecimento do direito e a urgência argumentada pela agravante.

Estão autorizados atos jurisdicionais urgentes, previstos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, dentre eles os pedidos de busca e apreensão de bens, *"desde que objetivamente comprovada a urgência"* (artigo 4º, inciso V). No mesmo sentido, o Provimento do Conselho Superior da Magistratura desse E. Tribunal de Justiça de nº 2550/2020 (artigo 4º, inciso v).

E, no caso concreto, a simples inadimplência é insuficiente a comprovar de forma objetiva essa urgência.

De mais a mais, a pandemia de coronavírus tem evidentes reflexos sobre a saúde, e, sem dúvida, a utilização do veículo, agora, auxilia na prevenção do contágio, contribuindo para o cumprimento da recomendação de isolamento/distanciamento social.

Logo, a medida liminar tem seus efeitos suspensos até o dia 30.4.2020, exatamente como prescrevem o artigo 5º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020 e o artigo 5º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura desse E. Tribunal de Justiça de nº 2550/2020.

A partir de 30.4.2020, será possível reanálise por parte do MM. Juízo 'a quo' desta decisão, especialmente em razão do Projeto de Lei nº 1179/2020 em tramitação no Congresso Nacional, com instituição de regime jurídico emergencial e transitório das relações de direito privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para receber a petição inicial e deferir a medida liminar, cujos efeitos estão suspensos até 30.4.2020, exatamente como prescrevem o artigo 5º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020 e o artigo 5º do Provimento do Conselho Superior da Magistratura desse E. Tribunal de Justiça de nº 2550/2020.

Além disso, possibilitar, a partir de 30.4.2020, a reanálise por parte do MM. Juízo 'a quo' desta decisão, especialmente em razão do Projeto de Lei nº 1179/2020 em tramitação no Congresso Nacional, com instituição de regime jurídico emergencial e transitório das relações de direito privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator